



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO PLC 27/2014

Ao Expediente da Mesa
Em, 13/01/16
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

Lido no Expediente
1ª Sessão de 03/02/16

A Comissão de:

Justiça

Paedru
Secretário

MENSAGEM Nº 413

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO



No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0027/2014, que “Extingue e transfere cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 547/15, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Segundo a PGE, o art. 2º do PLC nº 0027/2014 está eivado de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio do concurso público, uma vez que a unificação funcional proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado resultará em investidura de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não compõe a carreira na qual estava anteriormente investido. Além disso, o autógrafo em análise deixa de observar a equivalência de atribuições, requisito indispensável para a transformação de cargos. Desse modo, a PGE recomendou a aposição de veto aos seguintes dispositivos, conforme manifestação abaixo transcrita:

Art. 2º

“Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Operacional de Serviços Diversos, do grupo Atividades de Nível Médio – ANM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, poderão optar, mediante ato irrevogável do respectivo titular, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei Complementar, pelo enquadramento no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do grupo Atividades de Nível Médio – ANM, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1993.

§ 1º Os servidores que fizerem a opção prevista no *caput* deste artigo serão enquadrados nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam no cargo anterior.

§ 2º A Administração terá o prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei Complementar, para efetuar o enquadramento dos servidores indicados no § 1º deste artigo, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

§ 3º Os servidores que não fizerem a opção prevista no *caput* deste artigo passarão a compor quadro de cargos em extinção que, ao vagarem, serão transformados em Técnico Judiciário Auxiliar, do grupo Atividades de Nível Médio – ANM, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1993.”



Razões do veto

O Projeto de Lei Complementar – PLC extingue os cargos vagos e os que vierem a vagar da categoria funcional de Agente Operacional de Serviços Diversos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que possuem a atribuição de condução e conservação de veículos motorizados e, ainda, a organização, execução e controle de serviços administrativos.

[...]

O presente Projeto de Lei Complementar, no dispositivo contido no artigo 2º e seus parágrafos, permite aos motoristas do Tribunal de Justiça, sem concurso público, passar a ocupar o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do quadro de servidores do Poder Judiciário. Tais cargos, embora de mesmo nível (médio) são diferentes, com atribuições distintas. Portanto, tal procedimento, de transposição, é vedado pela Carta Estadual pelo inciso I do artigo 21 e na Carta Federal no inciso II do artigo 37 [...].

O cargo em extinção, de Agente Operacional de Serviços Diversos, refere-se às atribuições de motorista dos veículos do Tribunal de Justiça, com a possibilidade de seus ocupantes exercerem atividades administrativas de apoio geral no órgão de lotação, tais como digitação, informações em expedientes administrativos, recebimento e entrega de documentos, controle de arquivos, serviços de fotocópias e outros, e ainda de atividades correlatas.

Já o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar exerce uma gama mais ampla de atribuições, relacionadas com serviços de cartório, de natureza administrativa, envolvendo registros através de digitação, redação de documentos, atendimentos aos advogados e ao público, avaliação, guarda e partilha de bens, distribuição de processos e cálculo de custas judiciais (Res. n. 02/98-GP). Recentemente foi acrescida a possibilidade de seus titulares “atuarem na função de conciliador ou mediador nos juizados especiais” (Res. n. 42/2013-GP).

Então, verifica-se ausência de identidade das atividades principais exercidas por ambos os cargos, que se assemelham naquelas periféricas.

[...]

Nesse sentido a jurisprudência do c. STF:

[...]

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ, PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II – Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III – Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV – Ação julgada procedente” (ADI nº 3.857/CE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 27/02/09).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

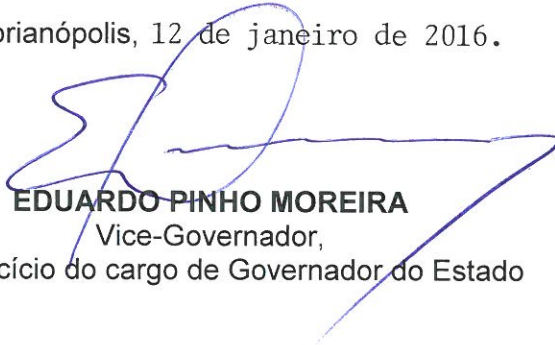


[...]

Isso posto, opino s.m.j. seja aconselhado o Senhor Governador do Estado a vetar o artigo 2º do PLC n. 0027/2014, por padecer de inconstitucionalidade, em ofensa direta ao artigo 21, I, da CE/SC e ao art. 37, II, da CF.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2016.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Vice-Governador,
no exercício do cargo de Governador do Estado



PARECER Nº PAR 547/15-PGE

PROCESSO N. SCC 7643/2015

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo. Projeto de Lei. Extinção e Transferência de cargos do Poder Judiciário. De Agente Operacional de Serviços Diversos para Técnico Judiciário Auxiliar. Concurso Público. Inconstitucionalidade parcial.

Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica:

Trata-se de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para parecer jurídico de Projeto de Lei Complementar n. 0027/2014, originário do Poder Judiciário e aprovado pela Assembleia Legislativa, que "extingue e transfere cargos no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina".

O Projeto de Lei Complementar - PLC extingue os cargos vagos e os que vierem a vagar da categoria funcional de Agente Operacional de Serviços Diversos do Tribunal de Justiça da Santa Catarina que possuem a atribuição de condução e conservação de veículos motorizados e, ainda, a organização, execução e controle de serviços administrativos.



Com a vacância dos cargos em comento, o quantitativo fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional de Técnico Judiciário Auxiliar - TJA, conforme especificado.

Passa-se à análise jurídica do texto do Projeto de Lei Complementar.

Da análise jurídica:

Quanto ao artigo 1º, não se detecta qualquer inconstitucionalidade.

O artigo 2º dá opção aos atuais ocupantes do cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos, do grupo de atividades de nível médio - ANM, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, do anexo II, da LC n. 90/1993, de optar, mediante ato irretratável do respectivo titular, no prazo de 1 (um) ano, pelo enquadramento no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do grupo de atividades de nível médio - ANM, do Anexo II, da LC n. 90/1993, com direito a se enquadrarem nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam no cargo anterior, ao que a Administração terá prazo determinado para efetuar tal enquadramento, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

O presente Projeto de Lei Complementar, no dispositivo contido no artigo 2º e seus parágrafos, permite aos motoristas do Tribunal de Justiça, sem concurso público, passar a ocupar o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do quadro de servidores do Poder Judiciário. Tais cargos, embora de mesmo nível (médio) são diferentes, com atribuições distintas. Portanto, tal procedimento, de transposição, é vedado pela Carta Estadual pelo inciso I do artigo 21 e na



Carta Federal no inciso II do artigo 37, respectivamente transcritos a seguir, respectivamente:

Art. 21 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O cargo em extinção, de Agente Operacional de Serviços Diversos, refere-se às atribuições de motorista dos veículos do Tribunal de Justiça, com a possibilidade de seus ocupantes



exercerem atividades administrativas de apoio geral no órgão de lotação, tais como digitação, informações em expedientes administrativos, recebimento e entrega de documentos, controle de arquivos, serviços de fotocópias e outros, e ainda de atividades correlatas .

Já o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar exerce uma gama mais ampla de atribuições, relacionadas com serviços de cartório, de natureza administrativa, envolvendo registros através de digitação, redação de documentos, atendimento aos advogados e ao público, avaliação, guarda e partilha de bens, distribuição de processos e cálculo de custas judiciais (res. n. 02/98 - GP). Recentemente foi acrescida a possibilidade de seus titulares "atuarem na função de conciliador ou mediador nos juizados especiais" (Res. n. 42/2013-GP).

Então, verifica-se ausência de identidade das atividades principais exercidas por ambos os cargos, que se assemelham naquelas periféricas.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verbis:

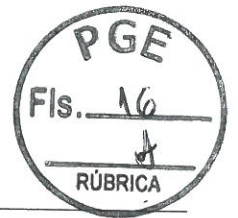
Nesse sentido a jurisprudência do c. STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. CARREIRAS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. LEIS DISTRIAIS 13/1988 E 99/1990. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO II DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 685/STF. 2. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. SÚMULAS 279 e 280/STF. 1. Nos termos



da Súmula 285/STF, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". 2. De mais a mais, incidem no caso as Súmulas 279 e 280/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 528.048/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/03/11).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente" (ADI nº 3.857/CE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 27/02/09).



Conclui-se, portanto, que o artigo 2º do presente Projeto de Lei Complementar encontra óbice de inconstitucionalidade.

Acerca do artigo 3º, não se visualiza qualquer entrave jurídico impeditivo da sanção governamental.

Do posicionamento

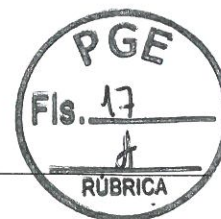
Isso posto, opino s.m.j. seja aconselhado o Senhor Governador do Estado a vetar o artigo 2º do PLC n. 0027/2014, por padecer de inconstitucionalidade, em ofensa direta ao artigo 21, I, da CE/SC e ao art. 37, II, da CF.

É o parecer, que submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2015.


Francisco Guilherme Laske

Procurador do Estado.

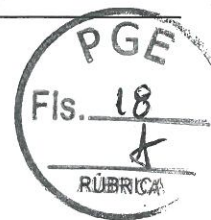


Extrato do Parecer:

O artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 0027/2014, que "extingue e transfere cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina", padece de inconstitucionalidade frente ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Recomendação de veto parcial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 7643/2015
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Autógrafo

EMENTA: Autógrafo. Projeto de Lei. Extinção e Transferência de cargos do Poder Judiciário. De Agente Operacional de Serviços Diversos para Técnico Judiciário Auxiliar. Concurso Público. Inconstitucionalidade parcial.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Francisco Guilherme Laske de fls. 11 a 17.

À vossa consideração.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2015.

Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 7643/2014

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei Complementar n. 0027/2014. Origem do Tribunal de Justiça do Estado, aprovado pela Assembléia Legislativa. Extingue e transfere cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. De agente Operacional de Serviços Diversos para Técnico Judiciário Auxiliar. Concurso Público. Inconstitucionalidade parcial.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 547/2015-PGE** (fls. 11/17), da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado à fl. 18 pela Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027/2014

Sancionado, lido e aprovado
a cont. d.º por ser inconstitucional

Florianópolis, 12/01/2016

Eduardo Pinho Moreira
Governador do Estado em exercício

Extingue e transfere cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar, da categoria funcional de Agente Operacional de Serviços Diversos, do grupo Atividades de Nível Médio – ANM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo, fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional de Técnico Judiciário Auxiliar, do grupo Atividades de Nível Médio – ANM, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1993.

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Operacional de Serviços Diversos, do grupo Atividades de Nível Médio – ANM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, poderão optar, mediante ato irrevogável do respectivo titular, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei Complementar, pelo enquadramento no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do grupo Atividades de Nível Médio – ANM, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1993.

§ 1º Os servidores que fizerem a opção prevista no *caput* deste artigo serão enquadrados nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam no cargo anterior.

§ 2º A Administração terá o prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei Complementar, para efetuar o enquadramento dos servidores indicados no § 1º deste artigo, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

§ 3º Os servidores que não fizerem a opção prevista no *caput* deste artigo passarão a compor quadro de cargos em extinção que, ao vagarem, serão transformados em Técnico Judiciário Auxiliar, do grupo Atividades de Nível Médio – ANM, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1993.




Art. 3º Aos ocupantes do cargo em extinção referido nesta Lei Complementar ficam assegurados todos os direitos e as vantagens inerentes à categoria funcional de Agente Operacional de Serviços Diversos, adquiridos até a entrada em vigor desta Lei Complementar, inclusive à progressão funcional dentro da carreira a ser extinta.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2015.


Deputado **GELSON MERISIO**
Presidente

Deputado Valmir Comin
1º Secretário


Deputado Pe. Pedro Baldissera
2º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária


Deputado Mario Marcondes
4º Secretário